PROJETO DE LEI Nº 831/13

Dispõe sobre a recuperação ou ressarcimentos dos danos causados aos bens públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As condutas e atividades que importem em lesão aos bens públicos municipais são punidas com as sanções civis previstas nesta Lei, sem embargos de sanções penais e administrativas previstas em diplomas específicos.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos atos de vandalismo ou danos a prédios ou monumentos públicos, incide nas cominações previstas nesta lei.

Parágrafo Único - são igualmente autores do dano, para efeito desta Lei, o coautor e o partícipe do fato que ensejou na lesão aos bens públicos municipais.

Art. 3º Identificado o autor e mensurado o dano, o Poder Público comunicará ao devedor para que este proceda, alternativamente, a:
I – recuperação do bem danificado, nos termos e requisitos definidos pelo Poder Público;
II – ressarcimento ao Poder Público pelo dano causado.

§1º Quando o bem público danificado for reparado pelo Poder Público antes da manifestação do autor do dano, ou não sendo aconselhável a reparação pelo cidadão, competirá ao autor do dano apenas ressarcir os cofres públicos.

§2º A obrigação do autor do dano em ressarcir o erário subsistirá ainda que o Poder Público Municipal decida por substituir o bem público por outro de natureza diversa.

Art. 4º Não recuperado o bem no prazo estipulado pelo Poder Público ou não havendo o ressarcimento no prazo de 30 (trinta dias) da notificação do autor do dano, o Poder Público efetuará a inclusão de pendência no Cadastro Informativo Municipal de Salvador (Cadin), observando-se, no que couber, o Capítulo VI da Lei nº 8.421 de 15 de julho de 2013.

Art. 5º O Município poderá firmar convênio com a Polícia Militar da Bahia ou outros órgãos e entidades públicas que possam contribuir com a fiscalização e identificação dos autores dos danos.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Vandalismo é uma conduta destrutiva que não respeita as coisas dos outros e que se costuma expressar através da violência. É a hostilidade para com as propriedades alheias. Os vândalos tendem a se manifestar publicamente com ataques a monumentos, bancos, paredes, muros, etc., seja com a intenção de transmitir uma mensagem, seja pelo simples facto de destruir os outros. Em todo o caso, gera danos materiais ao patrimônio.

Esses atos são agressivos ao espaço que queremos melhorar. Pichação de paredes e atos de vandalização de mobiliário urbano não podem deixar de merecer adequada resposta a esta destruição deliberada.

O presente Projeto de Lei visa a restaurar os bens e monumentos públicos danificados por pessoas ou grupos de pessoas em atos de vandalismo e, quando não possível restaurar o bem pelo autor do dano, que o mesmo seja conduzido a ressarcir os gastos com a restauração ou substituição do bem.

A guarda, a responsabilidade e o zelo desses patrimônios públicos têm sido tratados com desdém, sem que sejam realizadas punições eficazes e penalizações regimentais previstas nas normas e estatutos públicos. O patrimônio público é adquirido com dinheiro público, e nesse contexto a proteção aos bens públicos possibilite que a necessidade pública seja cumprida.

Entendemos que a responsabilização pela guarda e zelo do patrimônio deva ser mais exigida de forma a atribuir a identificação das penalidades aos infratores e servidores que cometem ações culposas e dolosas contra o patrimônio público. A Guarda Municipal procura identificar quem gera dano ao patrimônio para que haja ressarcimento contando sempre também com o apoio da Polícia Militar ou outro órgão público.

Por sua vez, a inscrição no Cadastro Informativo Municipal de Salvador foi criado através da Lei nº 8.421 de 15 de julho de 2013 e tem o objetivo centralizar as informações relativas às pendências de pessoas físicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Salvador e que constituirá em um poderoso instrumento de cobrança dos autores dos danos junto ao Município.

Quando inadimplente, a inscrição do autor do dano no CADIN constitui impedimento para a realização de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e celebração de contratos que envolvam recursos públicos. Também não poderão receber alvarás municipais.

Contamos com a colaboração dos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.
LEO PRATES